

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

LEONOR NUNES PAIVA, brasileira, separada; **LEONARDO ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, todos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro lotados na Procuradoria Trabalhista (PG-10) da Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Dom Manoel n.º. 25, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20010-010, onde deverão receber as intimações relativas a este feito, vêm, com fundamento no inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente **HABEAS CORPUS PREVENTIVO**, com pedido de liminar, em prol de **JOAQUIM FERREIRA FILHO**, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. Dos Fatos

1. O paciente é Procurador do Estado do Rio de Janeiro com extensa e imaculada folha de bons serviços prestados à Administração Pública, tendo exercido o honroso cargo de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Fazenda nos últimos anos, função que não mais ocupa desde a mudança da Chefia do Governo Estadual em abril último.

2. Como prova maior do reconhecimento pela sua destacada atuação no assessoramento e consultoria às autoridades ligadas à Secretaria de Fazenda, o impetrante foi convidado pela nova Administração do Estado do Rio de Janeiro a exercer a Chefia da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde - SES, cargo que atualmente ocupa.

3. Todavia, não contava o paciente com a arbitrariedade da Juíza do Trabalho da 63ª Vara da Cidade do Rio de Janeiro que, atuando em manifesta ilegalidade na **Reclamação Trabalhista n.º. 1491/99** acabou por expedir Mandado de Prisão contra o paciente no qual, dentre outros absurdos e incongruências, utiliza-se de fundamento constitucional revogado e de espécie de prisão já sepultada pela Carta Magna de 1988.

4. A tormenta do paciente ocorreu no dia 16 de julho de 2002, quando foi surpreendido em seu gabinete na Secretaria Estadual de Saúde por um Policial portando mandado de prisão expedido pelo Juízo da 63ª Vara do Trabalho da Capital cujo conteúdo, determinava, nos termos do art. 153 e 17 da Constituição Federal e 904 do CPC, que se procedesse à prisão administrativa do impetrante por 90 (noventa) dias, sob afirmação de suposto crime de desobediência praticado no exercício da Chefia da Assessoria Jurídica da SEF (cópia em anexo).

5. Incrédulo e constrangido com a vexatória situação que estava passando na plenitude de seus mais de 70 (setenta) anos de vida e 40 (quarenta) de serviço público, o paciente ainda tentou descortinar os motivos da abjeta ordem judicial, mas ao recorrer aos dispositivos constitucionais indicados no mandado, teve a absoluta certeza que se tratava de ato arbitrário, ilegal e sem fundamentação jurídica válida.

6. Tanto isso é verdade que as normas da Constituição Federal indicadas no mandado não previam qualquer sanção ou penalidade, pois versavam sobre o Sistema Tributário Nacional e sobre a constituição e funcionamento dos Partidos Políticos, o que já seria motivo suficiente para a revogação da ordem ante a manifesta violação ao princípio constitucional impositivo da correta fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).

7. No mandado anexo à ordem judicial havia determinação, igualmente ilegal e arbitrária, para que o paciente, na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Fazenda, procedesse ao bloqueio de créditos da Reclamada (CoopSaúde Oeste Coop Serviços Saúde Ltda.), como se tal ato fosse da atribuição de um consultor jurídico, cujo mister é apenas o de opinar em questões jurídicas, pelo que deveria a determinação ser encaminhada aos cuidados do Superintendente Estadual de Finanças - SUFIN, a quem cabe a liberação e controle dos créditos.

8. Foi então o impetrante conduzido à Polinter por obra única e exclusiva da arbitrariedade e despreparo da magistrada lotada na 63ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, que, *data venia*, não apenas violou e contrariou toda ordem constitucional vigente, fez ainda pior, ressuscitou a Constituição Federal deposta, confeccionada no apogeu da ditadura militar.

9. Muito embora tenha conseguido o relaxamento da prisão com a revogação da famigerada ordem, o paciente, conforme verificou em cartório, ainda possui diversas outras ordens igualmente ilegais para serem expedidas pelo Juízo da 63ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, colocando em risco seu constitucional direito de ir e vir que poderá ser arbitrária e ilegalmente cerceado a qualquer momento.

10. Desse modo, a fim de evitar futuras arbitrariedades por parte do Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contra atos praticados pelo paciente na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Fazenda, é que se pretende a concessão da ordem.

II. Função da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado - Prisão de advogado

11. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda compete, tão-somente a consultoria e assessoramento das autoridades administrativas em questões de natureza jurídica, carecendo de qualquer competência de cunho executivo ou financeiro. Neste sentido é a Resolução da SEF nº 2726/96 que dispõe sobre o Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, *in verbis*:

art. 12 – À Assessoria Jurídica compete atender as demandas de consultoria e assessoramento jurídico dos vários segmentos da estrutura organizacional; examinar as demandas propostas, orientando as autoridades da SEF quanto ao seu fiel cumprimento; examinar, quanto à forma e ao conteúdo, bem com a legalidade, os atos formulados pela SEF; emitir pareceres em processos e elaborar minutas em assuntos que envolvam matéria jurídica cujo exame lhe seja determinado e, ainda, aconselhar, juridicamente, o Secretário ou Subsecretários de Estado no exercício de suas funções.

12. Inconcebível possa um magistrado federal desconhecer as atribuições afetas a um consultor jurídico no seio de um órgão administrativo e, ainda que se pudesse entender de forma diversa, não seria razoável imaginar ser atribuição do Assessor Jurídico o controle dos créditos, débitos, liberação de recursos e pagamentos, o que, conforme indicado pelo paciente no mandado (cópia em anexo, mandado expedido pela 9ª. Vara do Trabalho) é de exclusiva alçada da Superintendência Estadual de Finanças – SUFIN (Resolução nº. 2726/07 – SEF), *in verbis*:

Art. 62 – À Superintendência Estadual de Finanças compete: **preparar a programação financeira; controlar as disponibilidades e promover sua movimentação, por meio de assinaturas de cheques, ordens de pagamento, ofícios e outros instrumentos hábeis; promover a movimentação financeira dos Fundos Estaduais; acompanhar a arrecadação da receita estadual, proveniente das transferências inter e intragovernamental; acompanhar e controlar a participação do Estado no capital de entidades públicas ou privadas e em outros investimentos; acompanhar a movimentação dos recursos financeiros dos órgãos estaduais, através do Fundo da Dívida Pública.**

13. No intuito de pautar sua conduta de forma a dar o correto cumprimento às decisões judiciais, o paciente quando instado a cumprir ordens emanadas por órgãos do Poder Judiciário que refugiam a sua estrita esfera de competência, sempre procurou esclarecer o equívoco, indicando a estrutura competente e repassando a determinação para quem de direito.

14. Não se desconhece a louvável determinação dos juízes trabalhistas na busca da efetivação de seus julgados, os quais representam, na grande maioria dos casos, a satisfação de direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. O que não se pode admitir, todavia, é que sob o manto da concretização das decisões judiciais, seja aberto campo para o cometimento de inomináveis arbitrariedades, v.g., a determinação da prisão de servidores sem qualquer atribuição decisória, mas meramente opinativa.

15. Ora, foram inúmeras as notificações recebidas pelo paciente na qualidade de chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda no sentido de que procedesse a penhora de créditos, bloqueios, transferência de valores e diversas outras medidas não compreendidas em sua área de atuação, todas, invariavelmente com a absurda ameaça de prisão por crime de desobediência à ordem judicial (cópias em anexo).

15-a. Cabe o registro de que a cobrança do valor relativo ao crédito oferecido em penhora está submetida ao crivo judicial, já que a reclamada na RT 1491-63VT (e em outras reclamações trabalhistas citadas no presente remédio), distribuiu ação ordinária em face do Estado do Rio de Janeiro. Esse fato era do conhecimento da autoridade coatora, já que a fls.22/43 desta RT 1491 consta a cópia da petição inicial desta ação ordinária. Aliás, a fls.109 desta mesma RT 1491, a reclamante pedia que a penhora recaísse sobre o crédito porventura existente junto ao Juízo da 5ª. Vara de Fazenda, no processo 99001.095420-0. A iniciativa do bloqueio do crédito junto à Secretaria de Estado de Fazenda deu-se por

despacho do excelentíssimo Juiz Substituto, nos seguintes termos: “J. Expeça-se mandado, devendo a penhora recair sobre os créditos da reclamada junto à Secretaria Estadual de Fazenda e Controle. Em 27 de novembro de 2000 “. Este despacho é discutível, na medida em que o art.674 do CPC determina a penhora no rosto dos autos, quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo”.

16. O paciente com o zelo e denodo que sempre se destacou em suas atuações administrativas, jamais se furtou a receber as ordens que lhe eram encaminhadas, mesmo que contendo determinações ilegais e arbitrárias, sempre esclarecendo ao juízo quanto a sua incompetência administrativa para a prática do ato. Confira-se, a guisa de exemplo, as explicações que o paciente usualmente fornecia quando instado à prática de atos que fugiam as suas atribuições, *in verbis*:

“A questão objeto do mandado não é da competência do Notificado, **mero Assessor Jurídico**, competindo ao Senhor Superintendente Estadual de Finanças desta Pasta o controle e a liberação dos créditos quando existentes e disponibilizados”. (Esclarecimento prestado em Mandado de Notificação da 9ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, para que comprovasse o depósito de valores bloqueados).

17. Jamais agiu o paciente com desleixo ou arrogância, tendo sempre procurado colaborar para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tentando evitar, através das orientações lançadas nos mandados, a expedição de ordens contra servidores que não gozavam de autoridade para o seu cumprimento.

18. Não houve nem há – e que isso reste bem claro, para que um erro de perspectiva não dê azo a um odioso constrangimento ilegal – qualquer vontade do paciente em procrastinar ou descumprir qualquer determinação judicial; apenas não possui competência ou atribuição para dar cumprimento àquela ordem.

19. Sendo assim, não havendo vontade, não há dolo (uma vez que o dolo é o somatório da consciência do cometimento do delito com o *animus* de efetivamente praticar o injusto penal). E como o dolo, sobretudo para a teoria finalista da ação, integra o tipo penal, não havendo dolo não há fato típico, não há crime, não há justa causa para a coação a ser perpetrada à esfera de direitos da paciente.

20. Neste diapasão o acórdão do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, encimado da seguinte ementa:

“No crime de desobediência, o elemento moral, o dolo, deve traduzir-se em atos inequívocos, que evidenciem a intenção do agente de contrapor-se a uma ordem da autoridade pública. Não havendo desobediência formal à ordem judicial, mas simples propósito de dilação para a entrega da coisa não há crime”. (RT 391/307)

21. O mesmo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo já decidiu que:

“Para a caracterização do delito de desobediência é necessária a constatação de dolo específico, isto é, da vontade consciente e deliberada de desobedecer, de não atender à ordem legal do funcionário público no exercício da função”. (RJD 7/95)

22. Ainda sobre as atribuições do assessor jurídico, cumpre registrar que, neste mister de assessoramento jurídico, há o desempenho de atividade privativa de advocacia, nos termos do art.1º, II do Estatuto da OAB, lci 8.906. Causa, portanto, perplexidade a ordem de prisão para um advogado, porque o seu constituinte não teria cumprido a ordem judicial (conforme consta a fls.113 da TR 1491 o mandado foi expedido para a Secretaria de Estado de Fazenda). A prisão do paciente configurou flagrante violação ao disposto no art.133 da CF/88 e art.2º § 2º e 3º da Lei 8.906/94 privativo de 22. Impõe-se, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, aqui requerida, eis que, como referido anteriormente, e nos termos do inciso I, do artigo 648 do Código de Processo Penal, considera-se ilegal a coação quando faltar-lhe justa causa.

III. Ausência de Culpabilidade. Inexigibilidade de Conduta Diversa

23. Pelas mesmas razões expostas no capítulo precedente, isto é, por não possuir o paciente a competência administrativa para a prática do ato, falta à configuração plena do delito a culpabilidade, que pode se conceituar, em termos bastante simples, como reprovabilidade, possibilidade de o autor do fato delituoso agir de acordo com a norma.

24. Assim, para que se possa punir o agente, mister se faz que o mesmo (i) seja imputável, detentor de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade,

(ii) possua ainda, à vista do caso concreto, potencial consciência da antijuridicidade do ato praticado, e, finalmente, ante as circunstâncias de fato, (iii) pudesse ser exigível de sua parte conduta diversa da adotada.

25. Interessa-nos este terceiro aspecto da reprovabilidade: a exigibilidade de conduta diversa.

26. Pergunta-se, então: poder-se-ia exigir do ora paciente que se portasse de maneira diversa da postura adotada? É dele exigível que cumpra determinação judicial no sentido de proceder à penhora ou bloqueio de créditos de empresa demandada judicialmente, usurpando competência de outro agente administrativo e atuando fora de suas atribuições legais?

27. Ora, como é de curial sabedoria, para a validade de um ato administrativo o mesmo deve ser praticado por servidor público competente, sendo a incompetência caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou, reputando-se nulos quando praticados em desrespeito a um dos seus elementos. Confira-se o que dispõe a Lei de Ação Popular (Lei nº. 4717/65), *in verbis*:

Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior nos casos de:

a) incompetência

(...)

Parágrafo único - Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

28. Assim, não poderá o paciente se arvorar das funções de outro agente administrativo, nem jamais praticar ato que não se insira em sua esfera de atribuições, sob o risco de responder funcionalmente pela prática de irregularidade administrativa ou ainda, sofrer as conseqüências de uma ação popular, conforme já demonstrado.

29. Como se vê, trata-se de clássico exemplo de inexigibilidade de conduta diversa, estando o paciente impossibilitado de cumprir a determinação judicial que à época lhe foi determinada. Se quando da determinação da ordem o agente já não possuía competência para a prática do ato, com muito mais razão agora que exerce suas funções em outra Secretaria de Estado.

30. Destarte, não se caracteriza o ilícito, ou ao menos não se pode responsabilizar penalmente a paciente por faltar ao caso em tela culpabilidade em sua conduta.

IV. Inexistência do Crime de Desobediência e de Depositário Infiel

31. Vimos que a conduta da paciente é atípica, por ausência de dolo específico, e ainda falta à configuração do delito a culpabilidade, tudo em função de ter sido apenas Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, cuja função limitava-se à consultoria e assessoramento não dispondo de ingerência sobre questões afetas a movimentação financeira das contas do Estado.

32. Mas não é só. Não há crime também porque a paciente não preenche o tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal.

33. Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores (por todos, decisão do STF publicada em RT 567/397), que funcionário público, no exercício de suas atribuições institucionais, não comete crime de desobediência, eis que sujeito ativo de tal tipo penal é apenas o particular. Confira-se o exemplar acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HC. Penal. Funcionário Público. Ato de Ofício. Desobediência. Prevaricação. O Código Penal distingue (título XI) crimes funcionais e crimes comuns. Evidente, quando o funcionário público (art. 327, CP) pratica ato de ofício, não comete delito próprio de particular; Assim, inviável a infração penal. Desobediência (CP, art. 330 – Crime praticado por particular contra a administração pública, Título XI, Cap. II) . Em tese, admitir-se-á prevaricação (CP, art. 309). Urge, no entanto, a denúncia descrever elementos constitutivos dessa infração penal.” (HC 2628/DF, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 05/09/94, pág. 23122)

34. Assim, a decretação de prisão do paciente, se consumada, importará manifesta coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, porque o seu comportamento não caracteriza a conduta típica capitulada no art. 330, do Código Penal, a par de arrostar graves riscos de macular, de forma irreparável, o bom conceito que a ora paciente ostenta na sociedade.

35. Apenas por cautela, vale dizer que embora a odiosa prisão do paciente tenha ocorrido por crime de desobediência, a magistrada, em mais uma demonstração de pouco apego à escoreita fundamentação das decisões judiciais, informa que o antigo Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda também estaria incurso no art. 904 do CPC, isto é, como depositário infiel.

36. A autoridade coatora afrontou literalmente a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 89 da Subseção II Especializada em de Dissídios Individuais), pois a prática do crime de depositário infiel não se realiza quando inexistente contrato de depósito ou assinatura voluntária em auto de depósito. Vejamos :

“Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Auto de Depósito não assinado pelo paciente. Necessidade de Aceitação do encargo de depositário”.

A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, ademais, assinar o termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade.”

Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TST, ROHC nº. 694231/00, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Ministro Gelson de Azevedo).

Orientação nº 89

“Habeas Corpus”.Depositário.Termo de Depósito não assinado pelo Paciente.Necessidade de aceitação do encargo.Impossibilidade de prisão civil.

37. A arbitrariedade se sobressai mais ainda, quando se sabe que o depósito pressupõe a guarda da coisa, ainda que fungível. Há que se ter, portanto, a posse desta coisa.Ora, em se tratando de bloqueio a ser feito em conta do erário, evidenciava-se que não caberia a qualquer servidor a guarda do dinheiro. Somente àquele a quem a lei determina seja o depositário legal (art. 1.282, I do Código Civil Brasileiro) caberia desempenhar o *mínus*, se a isto tivesse instado a autoridade coato

38. Confira-se, ainda, que entre o que consta do despacho que suscitou a expedição do mandado e o fundamento do mandado, no que diz respeito ao art.904 do CPC (depositário infiel), há patente divergência. De fato, a fls.123 da RT 1491/99 (processo onde foi determinada a prisão do paciente) consta o seguinte despacho subscrito pela excelentíssima Juíza do Trabalho -: “Vistos etc. Tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, eis que, até a presente data não houve resposta ao determinado no mandado de fls.122, tipificando-se, assim, crime de desobediência, expeça-se mandado de prisão na pessoa do Assessor Jurídico identificado a fls.122 vº”.(cópia em anexo). Logo, até mesmo pelo teor deste despacho, não havia Justa causa para que se determinasse a prisão com fundamento no art.904 do CP (registre-se que o mandado de prisão está subscrito por outra Juíza)

39. Ante o exposto, como não existiu qualquer auto de depósito nos autos e, por óbvio, nenhuma assinatura do paciente, resta cristalina a ilegalidade do fundamento utilizado, qual seja, o art. 904 do Código de Processo Civil.

V. Incompetência da Justiça do Trabalho

40. Afora todas as questões até aqui levantadas, a impedir que se viole de maneira hedionda a liberdade do paciente, uma última, de natureza processual, se impõe. Como é de conhecimento, apenas e tão-somente o juízo criminal exibe competência legal para, de ordinário, decretar prisões.

41. Os Juízes trabalhistas, ao revés, sempre que tiverem conhecimento de desobediência à ordem emanada, comunicarão o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuserem para a eventual propositura da ação penal.

42. Note-se - e o ponto é de superlativa importância que - as autoridades judiciais, em geral, apenas detêm competência para determinar a prisão, mesmo que não jurisdicionem na esfera criminal, quando haja previsão expressa na legislação, não podendo, por óbvio, ser ampliada para abarcar hipóteses por aquela não contempladas.

43. Vejam-se, à guisa de ilustração, quanto à denominada *prisão administrativa*, a Lei de Falências, arts. 35, 37, 60, § 1º, 63, inciso XXII, 70, §§ 5º e 7º; Lei da Alienação Fiduciária, art. 4º; Lei de Alimentos, art. 19 e Código de Processo Civil, arts. 733, § 1º e 885, sendo certo que a hipótese versada não se amolda a esse figurino legal.

44. Assim, incabível que o próprio Juízo da Vara do Trabalho decrete a prisão da paciente, eis que se assim for, restará malferido, em última instância, o próprio princípio do devido processo legal, insculpido nos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Lei Maior.

45. Confira-se a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais do Trabalho sobre o tema, *in verbis*:

“A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir quanto a assuntos criminais. No caso de flagrância do crime de desobediência, que é afiançável, não se concretizou. Por outro lado, mesmo que se tivesse concretizado, o impetrado não poderia mandar prender o paciente. O crime de desobediência é afiançável. Só o juiz criminal tem competência para arbitrar a fiança penal (art. 5º, LXI, LXVI)”.(HC 2672, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJU 15/08/94, pág. 20349)

“Mandado de Segurança. Segurança que se concede, em parte para excluir a ordem de prisão da impetrante, à consideração de que a tipificação penal do crime de desobediência refoge da competência da Justiça do Trabalho. (...) considera a E. 1ª SDI, majoritariamente, abusiva a cominação de pena de prisão dos representantes legais da impetrante por crime de desobediência e multa para o caso de descumprimento, uma vez que a tipificação penal refoge à competência desta Especializada, afigurando-se como excessivo zelo, a cominação judicial de prisão” (MS nº. 1611.000/97-1, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator Juiz Hugo Eduardo Giudice Paz, TRT da 4ª Região).

Do Direito

46. A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXVIII, preceitua, *ipsis verbis*, que:

*“Art. 5º - omissis
...”*

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; ”

47. Por seu turno, o Decreto-lei nº 3.689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal) em seu art. 647, estabelece, peremptoriamente, que:

“Art. 647 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

48. Ouça-se, a propósito do *habeas corpus*, a lição de JULIO FABBRINI

MIRABETE:

“É uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.... Quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o habeas corpus é chamado de liberatório ou repressivo; quando existe apenas uma ameaça a essa liberdade, recebe o nome de habeas corpus preventivo, expedindo-se um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente quando se comprovou um perigo iminente à liberdade de locomoção. Os juizes e tribunais podem conceder a ordem de habeas corpus de ofício nos autos que oficiarem, quando competentes.” (in, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, Atlas, 2ª ed., 1994, pág. 752)

VI. A Concessão da Liminar

49. Torna-se até mesmo tautológico tratarmos aqui do *fumus boni iuris* que permite a concessão da liminar pleiteada, à vista de tudo o que foi exposto até agora, e que demonstra, de modo cabal, não haver condições de direito material e de direito processual de se decretar a prisão da paciente por crime de desobediência.

50. Resta-nos tratar do *periculum in mora*, que se configura, na hipótese dos autos, no fato de que há diversas ordens de prisão em curso em diversas Varas do Trabalho em especial na 63ª nas Reclamações Trabalhistas nºs 1954/99, 1955/99 e 1956/99 que versam sobre a hipótese aqui tratada.

51. Assim, o paciente está na iminência de ter sua prisão novamente decretada por ato arbitrário e ilegal de juíza do trabalho. Somente, portanto, um salvo conduto é capaz de colocar o paciente seguro de qualquer coação em sua liberdade, até que essa Egrégia Corte

decida, de modo definitivo, acerca da concessão ou não da ordem de *habeas corpus*. Diga-se mais, face à necessidade premente da paciente de se resguardar de uma eventual –e injusta – ordem de prisão, justifica-se a concessão da liminar mesmo sem a prévia oitiva das informações da autoridade coatora, sob pena de, assim não se fazendo, ofender-se o “*status libertatis*” da paciente.

52. Confirmam-se, nessa rota, RT 512/336, 486/320 e 484/273.

53. Além disso, as informações podem, mesmo, ser dispensadas, por desnecessárias, haja vista que os autos já fornecem elementos suficientes para a adequada apreciação do caso e evidencia à saciedade a ilegalidade da coação, a recomendar que esse Egrégio Tribunal ordene que cesse, imediatamente, o constrangimento.

Conclusão

54. Por tudo o quanto se expôs, os Impetrantes requerem a Vossa Excelência:

a) a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, eis que presentes os pressupostos genéricos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de decretar a prisão do paciente pela impossibilidade de se cumprir a determinação judicial que envolva o bloqueio, penhora ou qualquer manejo de valores em Poder da Secretaria de Estado de Fazenda, eis que o paciente exercia tão-somente o cargo de Chefe de Assessoria Jurídica, sem dispor de competência para a prática do ato, até o julgamento da presente ordem de *habeas corpus*;

b) a expedição de salvo-conduto assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente para evitar ameaça de coação ilegal, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 660, do Código de Processo Penal;

c) a notificação da autoridade coatora para prestar as informações cabíveis, se necessário;

d) a concessão da ordem postulada para que não seja decretada a prisão do paciente.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2002.

LEONOR NUNES DE PAIVA

LEONARDO ESPÍNDOLA

I
I
I
C
e
s
c
d
e
I
I
A
R
O
R